

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 362/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 11/10/19

PROCESSO : 0676/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST - PERCENTUAL DE MVA APLICADO EQUIVOCADAMENTE SOBRE (37,8313%) AO INVÉS DE (29,01%) - (FLS. 02/03) - AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO - DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos no valor de **R\$ 2.776,05**(dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), em decorrência da aplicação equivocada de percentual de MVA de alíquota do ICMS/ST, que ao invés de (29,01%) fora pago indevidamente sobre o percentual de (37,8313%), referentes as Notas Fiscais nºs 217244, 216982, 216981, 68660, 71123 e 68659, em desacordo com o Art.784, § 1º do RICMS/RR (fls. 02/03).

O requerente menciona e faz a juntada de documentação de **Processo Mandado de Segurança nº 90000806-36-2018.8.23.0010**, sobre a matéria, em que fora beneficiado com a Medida Liminar no sentido de que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar MVA majorado pelo Decreto nº 22.349-E, de 29/12/2016, às operações comerciais da impetrante até o julgamento de mérito (vede cópia da Liminar de (fls.19/20).

Constam dos autos o pedido de (fls.02/03), cópias das notas fiscais acima mencionadas e seus respectivos DARES pagos de (fls. 04/18) e cópia da Decisão Liminar proferida em Mandado de Segurança nº 90000808-36.2018.8.23.010, cujo Impetrante é a Empresa ASSIS & BORGES LTDA e outro (fls. 19/20).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0676/2019

Fls. 02

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 21), sendo despachado pela Presidente do CRF remetendo-o para a douda Procuradoria Fiscal (fls.22), que por sua vez emite o Parecer nº 192/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido por ilegitimidade (fls.23).

O processo foi sorteado ao então Relator Enias Peixoto de Oliveira, e em virtude de sua aposentadoria foi redistribuído a este Relator (fls.24 e 25).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

LEI nº 072/94(...)

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0676/2019

Fls. 03

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

RICMS/RR:

X

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;
- d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;
- e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Dá análise do caso em destaque, vale tecer algumas considerações preliminares, **primeiro**, que a alegada majoração de MVA fora analisada tecnicamente no Posto Fiscal de Jundiá com aparência de correta aplicação, **segundo**, que a requerente do pedido de restituição é a Empresa PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA ao passo que a Impetrante do MANDADO DE SEGURANÇA fora a Empresa ASSSIS & BORGES LTDA, no entanto, trata-se da mesma EMPRESA, pois têm o mesmo CGF, cuida-se, pois, apenas de nomenclaturas diferentes e, **terceiro**, que, por se tratar de liminar em mandado de segurança, e por ser medida provisória, pendente de julgamento meritório, impede o julgamento dessa restituição, só sendo possível após o trânsito em julgado da matéria sub examine.

Contudo, embora o pedido de restituição seja julgado em instância única e definitivo pelo Conselho de Recursos Fiscais -CAF, não impede do requerente renovar o pleito desde



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 0676/2019

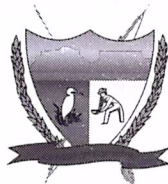
Fls. 04

que observe os requisitos legais pertinentes (Art. 21, inciso III, da Lei nº 072/94 c/c o Art. 129, do Decreto nº 856-E, de 10/11/1994).

Do exposto, em virtude da concessão da liminar em favor da requerente o que impede a priori o julgamento por parte deste Conselho, o que só seria possível após o julgamento meritório do recitado MS, e também porque a requerente poderá formular novo pedido querendo depois de findado o processo judicial, por tais razões deixo de examinar o mérito desta restituição pelos motivos acima citados e voto pelo seu indeferimento.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0676/2019

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

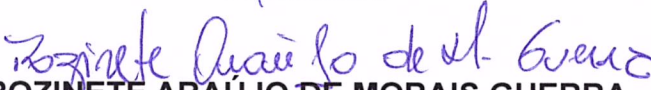
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.

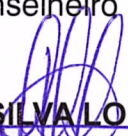

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

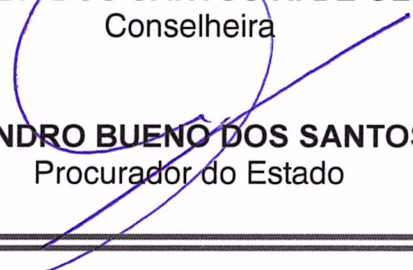

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado